

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467/003.393/89-83

SESSAO DE : 19 de agosto de 1993 ACORDAO Nº 106-05.850
RECURSO Nº : 73.656 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989.
RECORRENTE : JOSE CARLOS FARIAS DE BARROS (EMPRESA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - JOAO PESSOA - PB

MSF/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA

O disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS FARIAS DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO

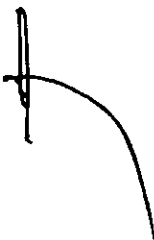
MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM 07 OUT 1994 IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO No: 10467/003.395/89-83

ACORDAO No: 106-05.850

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



PROCESSO Nº: 10467/003.395/89-83

ACORDÃO Nº: 106-05.850

R E L A T Ó R I O

JOSE CARLOS FARIAS DE BARROS (Empresa Individual), já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/João Pessoa-PB, de que foi cientificada em 21/05/92 (fls. 60v), através de recurso protocolado em 22/06/92 (fls. 62), uma 2ª feira.

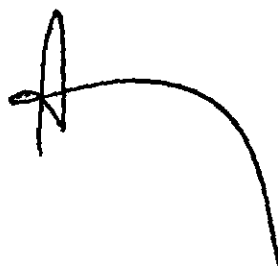
Contra a Contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07), relativo a Contribuição Social, Exercício de 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10467/003.390/89-60.

A contribuinte não apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 17/08/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-5.818.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping curve that extends downwards and to the right.

PROCESSO Nº: 10467/003.395/89-83

ACORDÃO Nº: 106-05.850

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela



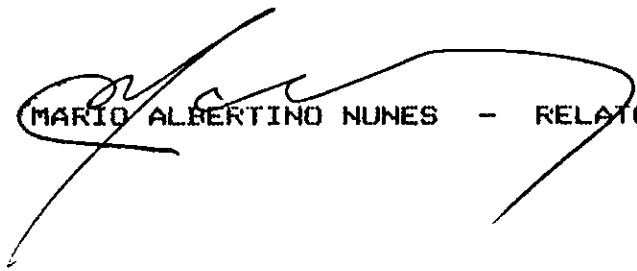
PROCESSO Nº: 10467/003.395/89-83

ACORDÃO Nº: 106-05.850

Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesma conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP que adoto.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR